



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

LEI Nº 262/2001 DE 17 DE MAIO DE 2001

**Institui o Conselho Municipal de Saúde do Município de Bom Jesus – Pb., e dá outras providências.**

**O PREFEITO CONTITUCIONAL DE MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, aprovou eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica instituído nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal que regem a matéria, o Conselho Municipal de Saúde – C. M. S. – com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Bom Jesus, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

**Art. 2º** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- Sec. 9117*
- I – Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;
  - II – Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;
  - III – Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas na Conferência Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica organizacional dos serviços;
  - IV – Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;
  - V – Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação de recursos;
  - VI – Analisar e deliberar as contas do órgãos integrantes do SUS;
  - VII – Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;
  - VIII – Examinar proposita e denúncias, responder à consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;

IX – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

X – Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

XI – Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito e estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XII – Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às instituições públicas e privadas;

XIII – Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de saúde;

XIV – Apreçar previamente os contratados e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;

XV – Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadores de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;

XVI – Garantir a participação e controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;

XVII – Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;

XVIII – Promover articulações entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XIX – Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XX – Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXI – Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto de membros Titulares e Suplentes, em uma das partes pelos representantes do Governo, prestadores de serviços públicos e privados e, em outra por representantes de usuários.

§ 1º - O segmento Governo terá a seguinte composição :

I – Um representante Titular e um Suplente da Secretaria de Saúde do Município;

II - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria de Educação do Município;

III - Um representante Titular e um Suplente da Secretaria de Ação Social;

§ 2º - O segmento dos Prestadores de Serviços terá a seguinte composição:

I - Um representante Titular e um Suplente da Unidade Integrada de Saúde;

II - Um representante Titular e um Suplente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município;

§ 3º - O segmento dos profissionais de Saúde terá a seguinte composição:

I - Um representante Titular e um Suplente dos Profissionais de Saúde de Nível Superior;

II - Um representante Titular e um Suplente dos Profissionais de Saúde de Nível Médio;

III - Um representante Titular e um Suplente dos Profissionais de Saúde de Nível Elementar;

§ 4º - O segmento designado como Usuário terá a seguinte composição:

I - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comunitária do Sítio Timbaúba;

II - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comunitária do Sítio Mata Fresca;

III - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comunitária do Sítio Cacaré e adjacentes;

IV - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comunitária de Bom Jesus;

V - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comunitária do Sítio Morada Nova;

VI - Um representante Titular e um Suplente da Associação Comunitária do Distrito de São José;

VII - Um representante Titular e um Suplente da Igreja Metodista Ortodoxa;

VIII - Um representante Titular e um Suplente da Igreja Católica de Bom Jesus.

*Bea*

§ 5º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes do segmento Governo serão indicados pelo Poder Público Municipal e os demais serão indicados pelos segmentos e entidades que representam, escolhidas durante a Conferência Municipal de Saúde;

§ 6º - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;

§ 7º - Perderá o mandato o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representando pelo suplente.

Art. 4º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será o Secretário da Saúde do Município.

Art. 5º - A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remuneradas.

Art. 6º - O mandato dos membros de Conselho Municipal de Saúde, será de dois anos, permitida a reeleição.

§ 1º - No término do mandato do Poder Executivo Municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde, representantes de poder Público Municipal - artigo 3º, § 1º, da presente Lei.

§ 2º - Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos segmentos, Poder Público e Usuários.

Art. 7º - Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais dos usuários de saúde.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo de 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá somente o voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "AD REFERENDUM" de plenário.

*14.08.17*

**Art. 9º** - Caberá aos Conselheiros a designação do Vice-Presidente do Conselho Municipal de Saúde, que deverá ser escolhido entre seus membros titulares.

Parágrafo Único – Caberá ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde a indicação do Secretário Executivo do Conselho.

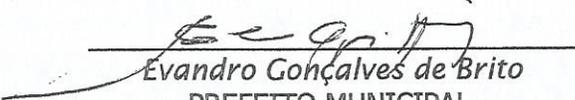
**Art. 10º** - Nos termos da Lei Federal nº 8.142, art. 1º., parágrafo 2º, as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde, na fase regimental.

Parágrafo Único – As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão consubstanciadas em deliberações, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

**Art. 11º** - A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

**Art. 12º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus – Pb., em 17 de maio de 2001

  
Evandro Gonçalves de Brito  
- PREFEITO MUNICIPAL -